



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0014/24.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dr. Adriano Santos, que dispõe sobre promoção *post mortem*, invalidez permanente e aposentadoria de integrante da Guarda Civil Metropolitana, decorrentes do estrito exercício das funções institucionais da Corporação.

De acordo com o projeto, o integrante da Guarda Civil Metropolitana que ficar permanentemente inválido, vier a falecer ou se aposentar no estrito exercício das funções institucionais da Corporação, será promovido ao grau imediatamente superior.

O projeto estabelece, ainda, que a concessão da promoção por invalidez permanente e post mortem será precedida de sindicância, que ficará sob a responsabilidade da Inspeção a qual estiver lotado o servidor.

Nos termos da justificativa, a medida proposta "se justifica, desde logo, pelas características próprias das funções desempenhadas pela Corporação que, promovendo a segurança do patrimônio público e auxiliando os munícipes, desenvolve atividade ímpar e diferenciada dentro da Administração. Acrescente-se, ainda, que a medida não tem cunho inovador, posto que tal benefício já alcança ocupantes de categorias idênticas ou assemelhadas, tanto na esfera estadual quanto na federal".

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, tem-se que a matéria veiculada pelo projeto insere-se na competência legislativa municipal, eis que ostenta nítido interesse local, englobando-se, portanto, na competência prevista nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, do mesmo diploma legal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.



Outrossim, o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que estabelece como um dos princípios norteadores da atuação da Administração o princípio da valorização dos servidores públicos.

Além desta específica previsão, em vários outros dispositivos a Lei Orgânica prevê a necessidade de se estabelecer um sistema de proteção e valorização dos servidores, visando assegurar, em última análise, a prestação de um serviço público eficiente e eficaz como enuncia o art. 89. Na mesma linha o art. 90 determina que a administração pública elabore política de recursos humanos, com atenção ao referido princípio da valorização dos servidores.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, III, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,